

**A RESPONSABILIZAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO NAS PLATAFORMAS  
DIGITAIS: DESAFIOS JURÍDICOS E LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

***ACCOUNTABILITY FOR HATE SPEECH ON DIGITAL PLATFORMS: LEGAL  
CHALLENGES AND LIMITS TO FREEDOM OF EXPRESSION***

***RESPONSABILIDAD POR EL DISCURSO DE ODIO EN LAS PLATAFORMAS  
DIGITALES: DESAFÍOS LEGALES Y LÍMITES A LA LIBERTAD DE EXPRESIÓN***

**Kennedth de Souza Mitri**

Graduando em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil  
E-mail: [kennedthsouza@gmail.com](mailto:kennedthsouza@gmail.com)

**Alexandre Jacob**

Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil  
E-mail: [alexandre.jacob@faceli.edu.br](mailto:alexandre.jacob@faceli.edu.br)

**Resumo:**

O presente artigo analisa a responsabilização do discurso de ódio nas plataformas digitais, com foco nos desafios jurídicos enfrentados pelo ordenamento brasileiro na conciliação entre a repressão a conteúdos ilícitos e a proteção do direito fundamental à liberdade de expressão. Parte-se da hipótese de que o modelo atual de responsabilização das plataformas, pautado majoritariamente pelo Marco Civil da Internet, mostra-se insuficiente diante da complexidade das interações digitais contemporâneas. A pesquisa examina a evolução da liberdade de expressão, seus limites constitucionais frente à dignidade da pessoa humana, bem como os critérios jurídicos para a caracterização do discurso de ódio. Analisa-se, ainda, o papel das plataformas na moderação de conteúdo e os riscos de censura privada, além da atuação do Poder Judiciário na definição de parâmetros para a responsabilização. Conclui-se que é necessária a construção de um modelo regulatório mais claro e equilibrado, que assegure a efetividade dos direitos fundamentais sem comprometer a segurança jurídica no ambiente digital.

**Palavras-chave:** Direito penal; Política criminal; Plataformas digitais; Discurso de ódio; Responsabilização.

**Abstract:**

*This article analyzes the accountability of hate speech on digital platforms, focusing on the legal challenges faced by the Brazilian legal system in reconciling the repression of illicit content with the*

*protection of the fundamental right to freedom of expression. It starts from the hypothesis that the current model of platform accountability, primarily guided by the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet (Marco Civil da Internet), proves insufficient given the complexity of contemporary digital interactions. The research examines the evolution of freedom of expression, its constitutional limits regarding human dignity, as well as the legal criteria for characterizing hate speech. Furthermore, it analyzes the role of platforms in content moderation and the risks of private censorship, in addition to the Judiciary's role in defining parameters for accountability. It concludes that it is necessary to build a clearer and more balanced regulatory model that ensures the effectiveness of fundamental rights without compromising legal certainty in the digital environment.*

**Keywords:** Criminal law; Criminal policy; Digital platforms; Hate speech; Accountability.

## Resumen:

*El presente artículo analiza la responsabilidad por el discurso de odio en las plataformas digitales, centrándose en los desafíos jurídicos que enfrenta el ordenamiento brasileño para conciliar la represión de contenidos ilícitos con la protección del derecho fundamental a la libertad de expresión. Se parte de la hipótesis de que el modelo actual de responsabilidad de las plataformas, pautado principalmente por el Marco Civil de Internet, resulta insuficiente ante la complejidad de las interacciones digitales contemporáneas. La investigación examina la evolución de la libertad de expresión, sus límites constitucionales frente a la dignidad de la persona humana, así como los criterios jurídicos para la caracterización del discurso de odio. Se analiza, además, el papel de las plataformas en la moderación de contenidos y los riesgos de censura privada, junto con la actuación del Poder Judicial en la definición de parámetros de responsabilidad. Se concluye que es necesaria la construcción de un modelo regulatorio más claro y equilibrado, que asegure la efectividad de los derechos fundamentales sin comprometer la seguridad jurídica en el entorno digital.*

**Palabras clave:** Derecho penal; Política penal; Plataformas digitales; Discurso de odio; Responsabilidad.

## 1. Introdução

O estudo trata da responsabilidade civil e criminal em relação às plataformas digitais no que diz respeito ao discurso de ódio, análise sobre o equilíbrio entre a segurança jurídica e o acesso à liberdade de expressão garantida pela lei brasileira.

O tema foi escolhido pois, na atual sociedade globalizada, as plataformas digitais estão se tornando os principais fóruns de discurso público. Embora a internet tenha democratizado o acesso à informação, também aumentou a disseminação de discursos de ódio destinados a destruir a dignidade humana e a

integridade de pessoas vulneráveis. Portanto, o tema é extremamente atual, já que o Judiciário e o Legislativo brasileiro estão em um debate substancial sobre a necessidade de novas diretrizes normativas para o ambiente virtual, sendo o estudo indispensável para compreender as mudanças do Direito na era digital.

Sua importância para o curso de Direito e para a comunidade jurídica em geral é o desafio de recontextualizar ideias clássicas como responsabilidade civil e liberdade de expressão com novas tecnologias. A novidade do estudo deriva não apenas do exame da legislação vigente, mas da tensão entre a punição estatal e o perigo da "censura privada" dos algoritmos de empresas transnacionais. A preocupação é que o Direito nunca pode ser estático e questões sobre como manter os direitos fundamentais sem suprimir uma pluralidade de opiniões que fornecem o modelo democrático devem ser consideradas.

O estudo é socialmente justificado, devido à necessidade de construir um ambiente que seja seguro e ético de forma on-line. A responsabilização do discurso de ódio não deve ser entendida simplesmente como uma medida repressiva, mas como um instrumento para salvaguardar a democracia e preservá-la do extremismo e da intolerância. Portanto, o tema apresenta um significado acadêmico significativo: visa alcançar um equilíbrio entre a garantia legal para as plataformas e a proteção dos direitos pessoais dos usuários, resultando no desenvolvimento de instituições que sejam socialmente justas e equilibradas no Brasil.

Neste contexto, a pesquisa visa responder ao seguinte questionamento: como o sistema jurídico brasileiro pode conciliar a responsabilização do discurso de ódio nas plataformas digitais com a preservação do direito fundamental à liberdade de expressão, sem que a moderação de conteúdo resulte em censura privada ou insegurança jurídica?

A hipótese leva em consideração que encontrar o equilíbrio certo entre a supressão do discurso de ódio e a manutenção da liberdade de expressão exige um modelo atualizado de responsabilidade das plataformas digitais, passando de uma postura apenas reativa para uma autorregulação. Assim, classificações

criminais claras, bem como regras de moderação que permitam que o conteúdo ilegal seja restringido sob o escrutínio do devido processo legal e dos limites constitucionais tende a ser a resposta equilibrada.

A pesquisa tem como objetivo geral analisar como os mecanismos legais brasileiros podem conciliar a responsabilização do discurso de ódio em plataformas digitais com a proteção do direito fundamental à liberdade de expressão, sem que a moderação de conteúdo leve à censura privada ou crie insegurança jurídica. Para alcançar esse objetivo, é necessário pesquisar a evolução doutrinária e constitucional do direito fundamental à liberdade de expressão e seus limites face à proteção da dignidade da pessoa humana; examinar o regime de responsabilidade civil e penal das plataformas digitais estabelecido pelo Marco Civil da Internet (Lei nº. 12.965/2014) e pela legislação penal vigente; identificar os critérios jurídicos que distinguem o discurso de ódio das manifestações de pensamento protegidas, analisando o risco de censura prévia na moderação de algoritmos; e verificar o posicionamento doutrinário sobre o combate à desinformação e ao ódio no ambiente virtual.

## 2. Procedimentos Metodológicos

A pesquisa desenvolve-se como explicativa de abordagem qualitativa, na forma de revisão narrativa jurídico-dogmática sobre tema determinado. A fundamentação teórica desta pesquisa estrutura-se na análise das fontes primárias que regem a matéria no ordenamento jurídico brasileiro. O pilar central é a Constituição da República de 1988, especificamente no que tange aos direitos fundamentais de liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX) em colisão com a proteção da dignidade da pessoa humana. Complementarmente, a pesquisa utiliza o Marco Civil da Internet (Lei nº. 12.965/2014), com foco no regime de responsabilidade de intermediários, e o Código Penal brasileiro (1940), para a análise da tipicidade das condutas que configuram crimes de ódio e injúria racial.

No plano das fontes secundárias, para a compreensão dos limites aos direitos fundamentais e a técnica da ponderação de interesses, são utilizadas as lições de Robert Alexy (2011) e Luís Roberto Barroso (2023). No campo específico do Direito Digital e da responsabilidade civil na rede, a pesquisa apoia-se nas obras de Marcel Leonardi (2022) e Anderson Schreiber (2023), que discutem a natureza jurídica das plataformas e o dever de cuidado no tratamento de conteúdos gerados por terceiros.

Ademais, o trabalho incorpora a doutrina penal de Renato Brasileiro de Lima (2024), essencial para a análise da persecução penal em crimes cometidos em ambiente virtual e a interpretação de normas penais extravagantes. A base teórica é complementada pela análise da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF), em especial o precedente sobre o discurso de ódio (caso Ellwanger julgado em 2004), escolhido por ser o primeiro caso judicialmente relevante sobre o tema.

### **3. A Liberdade de Expressão Como Direito Fundamental**

A liberdade de expressão constitui um dos pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito, sendo essencial para a formação da opinião pública, o pluralismo de ideias e o exercício da cidadania. No ordenamento jurídico brasileiro, encontra fundamento na Constituição da República de 1988, especialmente nos incisos IV e IX do art. 5º, que asseguram a livre manifestação do pensamento e a liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Trata-se de direito fundamental de dupla dimensão: de um lado, possui caráter individual, ao garantir ao sujeito a exteriorização de pensamentos, ideias e convicções; de outro, apresenta dimensão coletiva, na medida em que viabiliza o livre fluxo de informações indispensável ao debate público e à consolidação do regime democrático. Nesse sentido, a liberdade de expressão não apenas protege

o emissor da mensagem, mas também resguarda o direito da sociedade de receber informações e opiniões diversas.

Contudo, a liberdade de expressão não se reveste de caráter absoluto. No sistema constitucional brasileiro, sua aplicação encontra limites em outros direitos fundamentais igualmente relevantes, como a dignidade da pessoa humana, a honra, a imagem e a igualdade. A própria Constituição estabelece restrições explícitas, como a vedação ao anonimato e a imprescritibilidade do crime de racismo, evidenciando que determinadas manifestações não se encontram sob o manto da proteção constitucional.

A doutrina constitucional contemporânea, especialmente a partir das contribuições de Robert Alexy (2011), sustenta que os direitos fundamentais possuem natureza principiológica, devendo ser aplicados mediante a técnica da ponderação em situações de colisão. Nessa perspectiva, a liberdade de expressão deve ser analisada à luz do caso concreto, buscando-se a harmonização com outros valores constitucionais, sem a supressão total de qualquer deles. No mesmo sentido, Luís Roberto Barroso (2023) destaca que a liberdade de expressão ocupa posição preferencial no sistema democrático, razão pela qual eventuais restrições devem ser interpretadas de forma estrita e justificadas por critérios de necessidade e proporcionalidade.

No âmbito jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal (2004) tem reiteradamente afirmado a centralidade da liberdade de expressão, ao mesmo tempo em que reconhece seus limites diante de manifestações que configuram discurso de ódio ou incitação à discriminação. No julgamento do caso Ellwanger (HC nº. 82.424-RS), por exemplo, a Corte entendeu que a propagação de ideias antissemitas não está protegida pela liberdade de expressão, por violar valores fundamentais da ordem constitucional, como a dignidade da pessoa humana e a igualdade.

Diante desse cenário, evidencia-se que a liberdade de expressão deve ser compreendida como um direito fundamental de máxima relevância, mas sujeito a

limites quando seu exercício implicar violação a outros direitos igualmente protegidos. Essa compreensão revela-se especialmente desafiadora no ambiente digital, no qual a velocidade e o alcance das comunicações ampliam tanto o potencial democrático da liberdade de expressão quanto os riscos decorrentes de seu uso abusivo.

#### **4. O Marco Civil da Internet e Seu Alcance**

O advento do Marco Civil da Internet (Lei nº. 12.965/2014) representou um marco regulatório fundamental para a proteção de direitos, garantias e deveres dos usuários da rede no Brasil. A legislação consolidou princípios como a neutralidade da rede e a proteção da privacidade, sendo, contudo, no campo da responsabilidade civil dos intermediários que se concentram seus aspectos mais debatidos, especialmente no que se refere ao enfrentamento do discurso de ódio.

O regime de responsabilidade civil adotado, notadamente em seu artigo 19, estabelece que os provedores de aplicações de internet somente poderão ser responsabilizados por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não adotarem as providências necessárias para sua indisponibilização (Brasil, 2014). Tal opção legislativa buscou resguardar a liberdade de expressão e evitar a chamada “censura privada”, na qual as plataformas, por receio de responsabilização, passariam a remover preventivamente conteúdos potencialmente lícitos.

Não obstante, esse modelo tem se mostrado progressivamente insuficiente diante da velocidade com que conteúdos ilícitos e discursos de ódio se propagam no ambiente digital. A exigência de ordem judicial prévia, embora juridicamente justificável, revela-se, em muitos casos, incompatível com a dinâmica das redes, em que o dano à dignidade da pessoa humana pode se consolidar em curto espaço de tempo, esvaziando a efetividade da tutela jurisdicional.

Nesse cenário, ganha relevo o debate acerca do dever de cuidado das plataformas digitais. Ainda que o Marco Civil privilegie a liberdade de expressão, não se pode ignorar a necessidade de adoção de mecanismos de moderação e autorregulação capazes de mitigar riscos sistêmicos, desde que pautados pela transparência e pelo respeito ao devido processo legal (Schreiber, 2023). A tensão entre um modelo essencialmente reativo, centrado na ordem judicial, e a exigência de uma atuação mais proativa das plataformas evidencia os limites do regime vigente, indicando a necessidade de sua releitura à luz dos desafios contemporâneos do ambiente digital.

## 5. A Delimitação Jurídica do Discurso de Ódio

A definição jurídica de discurso de ódio (*hate speech*) constitui um dos principais desafios dogmáticos do Direito contemporâneo, diante da necessidade de distinguir manifestações protegidas pela liberdade de expressão de condutas que violam o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana. No ordenamento jurídico brasileiro, tais manifestações, em regra, não se encontram sob a proteção constitucional, sendo caracterizadas como aquelas que, sob o pretexto de livre manifestação, incitam a violência, o preconceito ou a discriminação contra indivíduos ou grupos em razão de raça, cor, etnia, religião, orientação sexual ou procedência nacional (Waldron, 2026).

Para a pesquisadora Paula Büttner (2021) é o “ato [que] demonstra a intenção de atingir, inferiorizar e justificar a privação de direitos de grupos ou indivíduos identificados como parte dele, os quais, geralmente, já possuem histórico de discriminação ou vulnerabilidade”.

A delimitação desse conceito exige a análise conjunta de critérios como o conteúdo da mensagem, a intenção do emissor e o potencial lesivo da manifestação. Enquanto a crítica, ainda que severa ou ofensiva, integra o pluralismo inerente ao regime democrático, o discurso de ódio distingue-se pela

desumanização do “outro”, com o objetivo de inferiorizar, excluir ou marginalizar grupos vulneráveis. Nesse sentido, conforme leciona Renato Brasileiro de Lima (2024), a repressão dessas condutas passa pela adequada subsunção a tipos penais já existentes, como os crimes de racismo, injúria racial e incitação ao crime.

No âmbito jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal (2004) consolidou, a partir do caso Ellwanger, o entendimento de que manifestações que incitam a intolerância e o ódio racial não se encontram protegidas pela liberdade de expressão, por violarem os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. O precedente reforça a compreensão de que o exercício desse direito encontra limites quando se converte em instrumento de violação de direitos fundamentais.

No ambiente digital, a delimitação do discurso de ódio torna-se ainda mais complexa, especialmente diante do uso de ironias, memes e linguagens indiretas que dificultam a identificação do conteúdo ilícito e desafiam os mecanismos tradicionais de controle. Por essa razão, a construção de critérios jurídicos precisos mostra-se indispensável, tanto para evitar a omissão na repressão de condutas discriminatórias quanto para impedir restrições excessivas que possam resultar em censura indevida.

## **6. A Atuação das Plataformas Digitais na Moderação de Conteúdo**

A atuação das plataformas digitais na moderação de conteúdo representa um dos pilares da governança da internet, mas também um de seus maiores desafios jurídicos. Atualmente, a moderação não se configura apenas como uma escolha comercial, mas como um mecanismo de gestão de riscos sistêmicos, que utiliza algoritmos e inteligência artificial para filtrar bilhões de postagens diariamente (Schreiber, 2023). Nesse contexto, a intervenção exercida por essas empresas levanta preocupações relevantes acerca da chamada censura privada, na qual corporações transnacionais passam a definir, na prática, os limites do discurso,

muitas vezes sem a transparência ou as garantias processuais exigidas do poder público.

Conforme leciona Marcel Leonardi (2022), a natureza jurídica das plataformas digitais implica a existência de um dever de cuidado no tratamento de conteúdos gerados por terceiros, especialmente diante dos potenciais danos decorrentes de sua ampla difusão. Esse dever, contudo, encontra limites na opacidade dos sistemas de moderação, que podem incorrer tanto em erros de remoção indevida de conteúdos lícitos, como críticas e sátiras, quanto na falha em conter a disseminação de conteúdos ilícitos, permitindo que discursos de ódio alcancem grande repercussão antes de qualquer intervenção eficaz. Tal cenário evidencia a necessidade de que os critérios de moderação sejam claros, auditáveis e submetidos ao controle jurisdicional.

Ademais, a moderação de conteúdo nas redes sociais deve ser analisada sob a ótica da responsabilidade civil e dos riscos decorrentes da delegação de funções de controle do discurso a entes privados. Embora a busca por um ambiente digital seguro e ético justifique a atuação das plataformas no enfrentamento ao discurso de ódio, essa intervenção não pode ocorrer de forma arbitrária ou desprovida de garantias. Nesse sentido, a adoção de um modelo de autorregulação regulada mostra-se indispensável, assegurando que as plataformas exerçam sua função moderadora dentro de parâmetros jurídicos definidos, com transparência e garantia de mecanismos de defesa aos usuários afetados.

Assim, a atuação das plataformas digitais na moderação de conteúdo deve ser compreendida como elemento essencial no enfrentamento de práticas ilícitas no ambiente virtual, mas também como atividade que demanda limites claros e controle jurídico efetivo. A compatibilização entre eficiência tecnológica e respeito aos direitos fundamentais revela-se, portanto, condição indispensável para que a moderação contribua para a proteção da dignidade da pessoa humana sem comprometer a liberdade de expressão.

## **7. A Atuação Judicial e os Desafios Para a Eficácia da Responsabilização**

A eficácia da responsabilização do discurso de ódio nas plataformas digitais depende, fundamentalmente, da capacidade do Poder Judiciário de oferecer respostas céleres e compatíveis com os limites constitucionais. No cenário brasileiro, a atuação judicial enfrenta o desafio de adaptar institutos clássicos do Direito Penal e Processual Penal a uma realidade marcada pela circulação transnacional de dados e pela rápida mutabilidade das informações no ambiente digital.

Conforme a doutrina de Renato Brasileiro de Lima (2024), a persecução penal de crimes praticados no meio virtual exige a adequação das técnicas investigativas, especialmente no que se refere à preservação da cadeia de custódia das provas digitais. Soma-se a isso a dificuldade de identificação da autoria, frequentemente encoberta por mecanismos de anonimato ou por entraves decorrentes de jurisdições estrangeiras, o que evidencia os limites práticos da criminalização quando dissociada de mecanismos eficazes de cooperação entre o Estado e as plataformas digitais.

Além dos desafios investigativos, o Poder Judiciário, em especial o Supremo Tribunal Federal, tem assumido papel relevante na definição dos contornos da responsabilização jurídica em casos envolvendo a disseminação de conteúdos antidemocráticos e de ódio. A atuação judicial demonstra que o enfrentamento dessas condutas ultrapassa a dimensão individual da sanção penal, exigindo o reconhecimento do fenômeno como uma ameaça estrutural à ordem democrática. Nesse contexto, a intervenção judicial deve ser firme, mas necessariamente orientada pelo devido processo legal e por critérios que assegurem previsibilidade e segurança jurídica.

Por fim, a eficácia da responsabilização não pode estar condicionada a uma atuação meramente reativa do Estado. O problema de pesquisa proposto encontra solução na construção de um modelo integrado, que articule a sanção penal, o

controle judicial e a autorregulação das plataformas digitais. A responsabilização do discurso de ódio mostra-se instrumento indispensável, mas sua efetividade depende da implementação de mecanismos que assegurem maior celeridade na remoção de conteúdos manifestamente ilícitos, bem como transparência nos processos decisórios das plataformas (Waldron, 2026).

Dessa forma, a conciliação entre a repressão ao discurso de ódio e a proteção da liberdade de expressão exige a superação de modelos tradicionais, com a adoção de uma governança digital que combine eficiência, controle jurídico e respeito aos direitos fundamentais, evitando que a resposta estatal se torne ineficaz diante da velocidade dos danos produzidos no ambiente virtual.

## 8. Conclusão

A presente pesquisa buscou analisar o equilíbrio entre a criminalização do discurso de ódio e a preservação da liberdade de expressão no ambiente digital. Ao longo do estudo, restou demonstrado que, embora a liberdade de expressão seja um pilar fundamental da democracia brasileira, ela não possui caráter absoluto, encontrando limites na dignidade da pessoa humana e na proteção de grupos vulneráveis.

Na medida em que a conciliação entre a repressão ao discurso de ódio e a proteção da liberdade de expressão mostra-se viável por meio da implementação de um modelo de autorregulação regulada. Tal modelo possibilita uma atuação mais proativa das plataformas na moderação de conteúdos manifestamente ilícitos, desde que orientada por critérios jurídicos claros, transparência e controle jurisdicional, com garantia do devido processo legal aos usuários.

Por fim, o combate ao discurso de ódio não deve ser compreendido como uma limitação indevida da liberdade de expressão, mas como condição para a própria preservação do regime democrático. A efetividade da responsabilização no ambiente digital exige a articulação entre o Direito Penal, a regulação civil e os

mecanismos tecnológicos, de modo a assegurar respostas céleres e juridicamente legítimas. Somente a partir dessa integração será possível garantir um ambiente digital que concilie liberdade, responsabilidade e proteção aos direitos fundamentais.

## 9. Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto-lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código penal. Rio de Janeiro: Catete, 1940.

BRASIL. **Lei nº. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília-DF: Senado, 2014.

BÜTTNER, Paula. Discurso de ódio nas redes sociais, limites à liberdade de expressão e a influência dos precedentes judiciais no Brasil. **Revista da ESMESC**, v. 28, n. 34, 2021.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2022.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**: volume único. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.

SCHREIBER, Anderson. **Direito civil e tecnologia**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº. 82.424-RS**. Tribunal pleno. Relator: Min. Maurício Corrêa. Julgado em 17 set. 2003. Brasília-DF: DJ, 19 mar. 2004.

WALDRON, Jeremy. **O dano do discurso de ódio**. São Paulo: Martins Fontes, 2026.